AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.899 - PR (2019/0051780-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	OI S.A
ADVOGADOS	:	JOAQUIM MIRO - PR015181
		BRUNO DI MARINO - RJ093384
		BERNARDO GUEDES RAMINA - PR041442
		DANIEL ANDRADE DO VALE - PR036229
		LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI - PR040624
		LUIZA SANTOS ANDRADE - RJ171402
		LUNA JURBERG SALGADO - RJ221497
AGRAVADO	:	AILTO LUIZ BARBIERI & CIA LTDA
AGRAVADO	:	AQUELINO TONELLO
AGRAVADO	:	JOVINO ELSO PERIOLO
AGRAVADO	:	LADISLAVA KOGE
AGRAVADO	:	TEREZINHA MATOS LISE
AGRAVADO	:	ORGANIZACAO SOCIAL DE LUTO SANTA CLARA LTDA
ADVOGADOS	:	AURINO MUNIZ DE SOUZA - PR042568
		CAROLINE MUNIZ DE SOUZA SERENATO - PR045359
		SOLANGE APARECIDA DE LIMA ROMANO - PR040463

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. JUROS DE MORA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação de adimplemento contratual.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. Converte-se a obrigação de subscrever ações em perdas e danos multiplicando-se o número de ações devidas pela cotação destas no fechamento do pregão da Bolsa de Valores no dia do trânsito em julgado da ação de complementação de ações, com juros de mora desde a citação. Aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ.
4. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por OI S.A., contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Agravo em recurso especial interposto em: 21/09/2018.

Atribuído ao gabinete em: 10/04/2019.

Ação: adimplemento contratual, ajuizada por AILTO LUIZ BARBIERI & CIA LTDA e OUTROS, em face de BRASIL TELECOM S/A, em razão de contrato participação financeira para aquisição de linha telefônica.

Sentença: julgou procedente o pedido inicial.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação da recorrente, nos termos da seguinte ementa.

> AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO DE SERVIÇO TELEFÔNICO. AÇÕES DE COMPANHIA TELEFÔNICA. TELEPAR ATUAL BRASIL TELECOM. COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE AÇÕES SUBSCRITAS E CRÉDITOS DECORRENTES (DIVIDENDOS, BONIFICAÇÕES E JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO E OUTROS PROVENTOS). APELAÇÃO CÍVEL. ILEGITIMIDADE ATIVA. AQUISIÇÃO DE LINHAS TELEFÔNICAS DE TERCEIROS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM RELAÇÃO A CINCO AUTORES (ART. 267, INC. VI, DO CPC). AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AFASTADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. INTEGRALIZAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO EM MOMENTOS DIVERSOS. DANO VERIFICADO. DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (e-STJ fls. 296).

Embargos de Declaração: opostos pela recorrente, foram acolhidos, nos termos da seguinte ementa:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇAO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - OCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO DECISUM. OBSCURIDADE NA PRETENSÃO DE UM DOS AUTORES. AQUISIÇÃO DO TERMINAL TELEFÔNICO QUANDO JÁ EXTINTA A SISTEMÁTICA DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA (PORTARIA Nº 261/97). ILEGITIMIDADE ATIVA DE UM DOS AUTORES. NÃO CONFIGURADO. OMISSÃO NO CRITÉRIO DE CONVERSÃO DAS AÇÕES EM INDENIZAÇÃO. VALOR DE SUA COTAÇÃO NA BOLSA DE VALORES, VIGENTE NO DIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - ENTENDIMENTO PACIFICADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. MANTIDO. OPERAÇÃO DE GRUPAMENTO DE

> AÇÕES. INOVAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS I NFRINGENTES. (e-STJ fl. 342).

Recurso especial: alega violação dos arts. 267, VI, do CPC/73 e 884 do CC, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta a ilegitimidade ativa, alegando que "conforme se detém da radiografia acostada aos autos quando da apresentação da contestação, o recorrido Pedro Paulo Bonatto cedeu sua posição acionária para terceiro, e, diante disso, não pode postular em juízo, na qualidade de cessionário, posto que não consta nos autos se os direitos acionários foram transferidos no momento da cessão". (e-STJ fl. 356). Aduz, ainda, que "a incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme restou consignado, acarretará o enriquecimento sem causa dos recorridos" (e-STJ fl. 358).

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

- Julgamento: aplicação do CPC/73.

- Do reexame de fatos e provas

Quanto à ilegitimidade ativa, o TJ/PR assim concluiu:

> Quanto a legitimidade ativo do autor/embargado Pedro Paulo Bonatto mister observar que o autor parte legítima para figurar no pólo ativo da demanda aquele que pleiteia eventual diferença do número de ações subscritas ao tempo do contrato de participação financeira, mesmo após a alienação das ações, conforme julgado do c. STJ: (e-STJ fl. 344).

Assim, alterar o decidido no acórdão impugnado, para reconhecer a ilegitimidade ativa, na hipótese, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

- Da orientação consolidada no STJ

É entendimento consolidado nesta Corte de que *converte-se a obrigação de subscrever ações em perdas e danos multiplicando-se o número*

de ações devidas pela cotação destas no fechamento do pregão da Bolsa de Valores no dia do trânsito em julgado da ação de complementação de ações, com juros de mora desde a citação (REsp nº 1301989/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 19/03/2014)

Dessa forma, o TJ/PR alinhou-se ao entendimento dessa corte. Aplica-se, portanto, a Súmula 568 do STJ.

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo e, com fundamento no art. 932, III e IV, "a", do CPC/15, bem como na Súmula 568/STJ, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado da parte agravada em virtude da interposição deste recurso, majoro, por equidade, em 2% os honorários fixados anteriormente.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora